



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ

**Processo: 7671/2025**

**Projeto de Lei CM: 301/2025**

À

Comissão de Justiça e Redação  
Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 301/25 de iniciativa do vereador TIAGO NOGUEIRA, o qual dispõe **sobre a autorização ao Poder Executivo para proibir o uso de grampos ou outros dispositivos metálicos em embalagens de alimentos preparados para entrega ou retirada, no município de Santo André, e dá outras providências.**

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada de justificativa, por meio do qual o proposito esclarece que: *O uso de grampos metálicos representa risco potencial à saúde e à integridade física dos consumidores, podendo causar cortes durante o manuseio ou até mesmo contaminação alimentar. Há registros de ingestão acidental de fragmentos metálicos, especialmente entre crianças e pessoas idosas. A substituição por selos adesivos e lacres invioláveis é prática já adotada por diversas redes de alimentação, sendo recomendada por entidades do setor. Tais soluções aumentam a segurança do consumidor e reforçam a credibilidade do serviço prestado.*

O objetivo da presente propositura é autorizar o Poder Executivo a disciplinar o uso de grampos ou outros dispositivos metálicos em embalagens de alimentos preparados para entrega (delivery) ou retirada, substituindo-os por lacres ou fitas adesivas seguras.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380033003400390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Destarte, o projeto de lei tem como finalidade proteger a saúde e a segurança dos consumidores, prevenindo acidentes causados pela presença de grampos metálicos e outros materiais pontiagudos utilizados para lacrar embalagens de alimentos.

O Legislativo está criando uma lei que autoriza o Executivo a adotar uma medida administrativa, a Câmara Municipal pode legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e também suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Assim, a segurança alimentar e o consumo são temas de interesse local, então o município pode legislar sobre isso, desde que não invada a esfera de competência privativa do Executivo.

A expressão “autoriza o Poder Executivo” indica que o Legislativo está tentando delegar uma faculdade ao Prefeito, o que não é necessário nem adequado. O Prefeito já possui competência administrativa para editar decretos e normas sobre o funcionamento dos estabelecimentos e condições de segurança alimentar.

Portanto, o Legislativo não pode “autorizar” o Executivo a agir, pois isso invade matéria de iniciativa e execução administrativa, que é competência do Prefeito (art. 2º da CF, separação dos poderes).

O Legislativo pode aprovar uma lei de caráter normativo, diretamente proibindo o uso de grampos ou objetos metálicos em embalagens de alimentos no município, desde que o projeto seja elaborado pelo Executivo.

Isso ocorre porque autorizar o Executivo como deve agir invade a esfera administrativa, que é de competência exclusiva do Prefeito (violando o princípio da separação dos poderes).





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ

O art. 24, incisos V e VIII da Constituição Federal trata do tema em questão: A União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, proteção e defesa da saúde e responsabilidade por dano ao consumidor.

A União tem competência para editar normas gerais sobre saúde pública e defesa do consumidor. O Município pode legislar de forma suplementar e detalhar regras locais, especialmente sobre o funcionamento de estabelecimentos alimentícios, pois isso é de interesse local e ligado à vigilância sanitária municipal. Assim, a matéria não é exclusiva da União, o Município tem competência para legislar, desde que não contrarie normas federais ou estaduais.

Os vereadores têm quatro funções principais: Função Legislativa, Função Fiscalizadora, Função de Assessoramento ao Executivo e Função Julgadora.

O vereador é a pessoa eleita pelo povo para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo em relação à Administração Pública, ditando as leis (normas) necessárias para esse objetivo, sem, contudo, ter nenhum poder de execução administrativa.

Portanto, não tem poderes para dispor sobre a proibição de uso de grampos ou outros dispositivos metálicos em embalagens de alimentos preparados para entrega ou retirada. Poderão, todavia, auxiliar a Administração nesses objetivos, por meio de Indicação e/ou requerimento, mesmo porque, tanto o Prefeito como o Vereador só podem fazer aquilo que a lei determina, manda ou autoriza.

Pela Constituição Federal, no art. 2º, diz que: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”

Logo, podemos observar que os vereadores não podem apresentar Projetos que originem despesas em geral; organização administrativa do executivo; e outros cuja matéria verse sobre patrimônio.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ

Desta feita, leis que impactam diretamente na organização e funcionamento de serviços públicos e orçamento municipal são de iniciativa privativa do Executivo.

Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e IV do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:

*“Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer o desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado.” (Direito Constitucional – Ed. Atlas, 16ª ed. pág. 388)*

Ocorre que, muito embora a intenção do legislador municipal seja louvável, ao Legislativo local não cabe apresentar projeto de lei que estabeleça atribuição para os órgãos do Executivo, tal como pretende o supracitado projeto, por ser esta uma competência privativa do Executivo local, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de constitucionalidade e de ilegalidade.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380033003400390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressalvar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, ressaltando que a matéria exige *quórum* de maioria absoluta, nos termos alínea “i” do inciso I, do § 1º do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 20 de janeiro de 2026.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
Consultora Legislativa  
OAB/SP 238974



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380033003400390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.